



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

TEXTO FINAL

Proposta de Lei n.º 61/XII (GOV)

Altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 169/85, de 20 de maio, 75/86, de 23 de abril, e 484/88, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro, a fim de o adequar ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno e incorporar na lei o regime sancionatório e contraordenacional aplicável às escolas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro

Os artigos 3.º, 24.º, 25.º, 27.º, 30.º, 36.º, 38.º e 49.º, **95.º, 97.º e 99.º** do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 169/85, de 20 de maio, 75/86, de 23 de abril, e 484/88, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Aos estabelecimentos de ensino que não adotem o sistema escolar português;

f) [...];

g) [...].

4 - [...].

Artigo 24.º

1 -As pessoas singulares que requeiram a criação de escolas particulares, ou outros estabelecimentos de ensino previstos neste diploma, devem provar a idoneidade civil pela junção de certificado de registo criminal, ou respetiva cópia certificada, devidamente traduzido de forma certificada caso o teor não esteja redigido em língua portuguesa ou inglesa.

2 -As pessoas coletivas que requeiram a criação de escolas particulares, ou outros estabelecimentos de ensino previstos neste diploma, devem fornecer o código de consulta da certidão permanente de registo comercial, bem como o certificado de registo criminal de todos membros da sua administração.

3 - [...].

Artigo 25.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

1 - [...].

2 - As alterações de denominação dos estabelecimentos de ensino particular carecem de autorização a conceder por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, no prazo de 20 dias a contar da apresentação regular do respetivo requerimento, após o que se considera o pedido tacitamente deferido.

Artigo 27.º

1 - A autorização de funcionamento deve ser requerida até 28 de fevereiro de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte, e decidida e comunicada até 30 de abril do mesmo ano.

2 - [...].

Artigo 30.º

1 - Nenhum estabelecimento de ensino particular pode iniciar o funcionamento antes de lhe ser comunicada a autorização ou, caso não o seja, antes do decurso do prazo referido no n.º 1 do artigo 27.º, após o qual, perante requerimento de autorização regularmente apresentado, se considera o mesmo tacitamente deferido, nos exactos termos em que foi apresentado, desde que legalmente admissíveis, devendo neste caso o requerente comunicar à autoridade competente o início de funcionamento do estabelecimento em causa.

2 - *[Revogado]*.

Artigo 36.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A autonomia pedagógica pode ser concedida por tempo indeterminado ou por períodos de três ou cinco anos, renovável pela mera verificação oficiosa do cumprimento permanente dos requisitos legalmente exigidos.
- 5 - O paralelismo pedagógico pode ser concedido por tempo indeterminado ou por períodos de um, três ou cinco anos, renovável pela mera verificação oficiosa do cumprimento permanente dos requisitos legalmente exigidos.
- 6 - As escolas particulares autorizadas nos termos do presente diploma integram a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

Artigo 38.º

- 1 - A concessão da autonomia ou paralelismo pedagógicos deve ser regularmente requerida até 15 de setembro, aos serviços territorialmente competentes do Ministério que tutele a área da educação e decidida até 31 de dezembro, após o que, perante o silêncio da autoridade competente, o pedido se considera tacitamente deferido.
- 2 - A definição das escolas abrangidas por decisão expressa pela autonomia ou paralelismo pedagógicos é feita até 31 de Dezembro por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, sendo a respetiva lista publicada na 2.ª série do *Diário da República*.
- 3 - [...].
- 4 - No mesmo prazo do número anterior as escolas particulares tacitamente abrangidas pela autonomia ou paralelismo pedagógicos solicitam ao membro do Governo responsável pela área da educação a sua inclusão na lista referida no n.º 2, e às escolas públicas os processos dos alunos de que careçam em face da sua autonomia pedagógica.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Artigo 49.º

1 - [...].

2 - O disposto no número anterior não se aplica à admissão de professores nacionais de Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com qualificações obtidas fora de Portugal, estando estes apenas sujeitos ao cumprimento da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e respetiva legislação complementar.

3 - *[Anterior n.º 2].»*

Artigo 95.º

1- As escolas que violem o disposto no artigo anterior estão sujeitas a multa, nos termos do artigo 99.º e seguintes.

2- [...].

Artigo 97.º

1- [...].

2- [...].

3- A suspensão não autorizada de cursos ou níveis de ensino está sujeita às sanções previstas no artigo 99.º e seguintes.

Artigo 99.º

Às entidades proprietárias dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que violem o disposto na presente lei, são aplicadas, pelo Ministro da Educação e Ciência, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de valor entre 2 e 20 salários mínimos nacionais;
- c) Encerramento da escola por período até dois anos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

d) Encerramento definitivo.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro

1. São aditados os artigos 27.º-A, 99.º-A, 99.º-B, 99.º-C, 99.º-D, 99.º-E, 99.º-F, 99.º-G, 99.º-H, 99.º-I, 99.º-J, 99.º-K, 99.º-L, 99.º-M, 100.º-A e 100.º-B ao Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/86, de 23 de abril, e 484/88, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º-A

- 1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações relacionados com a atividade de ensino particular entre os interessados e outros intervenientes nos procedimentos previstos no presente diploma devem ser efetuados através do balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 99.º-A

A pena de advertência é aplicada em casos de incumprimento de determinações legais não suscetíveis de comprometerem o normal funcionamento da escola, a inscrição ou o aproveitamento dos alunos.

Artigo 99.º-B

A pena de multa de valor entre 2 e 20 salários mínimos nacionais é aplicada às pessoas singulares ou coletivas titulares de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que violem disposições legais, nomeadamente quando:

- a) Violem o estabelecido no artigo 94.º da presente lei, relativo à publicidade das escolas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

- b) Suspendam, sem a necessária comunicação do Ministério da Educação e Ciência, quer o funcionamento da escola, quer algum curso ou nível de ensino;
- c) Não prestem as informações solicitadas, nos termos da lei, pelo Ministério da Educação e Ciência;
- d) Não dotem o estabelecimento do respetivo regulamento;
- e) Não cumpram as regras estabelecidas para constituição dos órgãos pedagógicos e designação do diretor/direção pedagógica, bem como para a contratação do pessoal docente;
- f) Não zelem pela segurança e conservação da documentação relativa ao funcionamento do estabelecimento, nomeadamente a relativa a alunos;
- g) Apliquem indevidamente os apoios financeiros concedidos;
- h) Excedam o número máximo de alunos ou não cumpram as demais especificações previstas na autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Educação e Ciência;
- i) Pratiquem reiteradamente os atos descritos no artigo anterior.

Artigo 99.º-C

A sanção de encerramento de um estabelecimento de ensino particular e cooperativo por período até dois anos letivos é aplicada em casos graves de incumprimento das disposições legais, nomeadamente:

- a) Quando o funcionamento do estabelecimento decorrer em condições de manifesta degradação pedagógica ou desvirtuamento das suas finalidades educacionais;
- b) Quando ocorram outras perturbações graves no funcionamento do estabelecimento que impliquem o desaparecimento dos pressupostos em que se fundamenta a autorização de funcionamento, em especial no tocante à salubridade e segurança;
- c) Quando, reiteradamente, pratiquem atos puníveis nos termos do artigo anterior.

Artigo 99.º-D

A sanção de encerramento definitivo é aplicada quando, decorrido o período de encerramento temporário, não forem repostas as condições normais de funcionamento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

do estabelecimento ou quando, reiteradamente, sejam praticados atos puníveis nos termos do artigo anterior.

Artigo 99.º-E

Aos diretores pedagógicos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que violem o disposto na presente lei e em demais legislação aplicável são aplicadas, pelo Ministro da Educação e Ciência, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de valor entre 1 e 10 salários mínimos nacionais;
- c) Suspensão de funções por período de um mês a um ano;
- d) Proibição definitiva do exercício de funções de direção.

Artigo 99.º-F

A pena de advertência é aplicada aos diretores pedagógicos em casos de incumprimento de determinações legais ou pedagógicas não suscetíveis de comprometerem o normal funcionamento da escola ou o aproveitamento dos alunos.

Artigo 99.º-G

A pena de multa de valor entre 1 e 10 salários mínimos nacionais é aplicada aos diretores pedagógicos em casos de incumprimento de determinações legais ou pedagógicas, nomeadamente quando:

- a) Não promovam o cumprimento dos planos e programas de estudos;
- b) Não respeitem as regras estabelecidas para os atos de matrícula, inscrição e avaliação dos alunos;
- c) Não cumpram as regras estabelecidas para a feitura dos horários;
- d) Não prestem as informações solicitadas, nos termos da lei, pelo Ministério da Educação e Ciência;
- e) Não assegurem a guarda e conservação da documentação em uso na escola;
- f) Não enviem ao Ministério Educação e Ciência, nas datas estabelecidas, as relações de docentes e alunos, nomeadamente as relativas a matrículas e aproveitamento;



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

- g) Na sua relação funcional com alunos, colegas e encarregados de educação, não usarem do necessário respeito e correção;
- h) Pratiquem reiteradamente os atos descritos no artigo anterior.

Artigo 99.º-H

A pena de suspensão de funções por período de um mês a um ano é aplicada aos diretores pedagógicos em caso de negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres profissionais, nomeadamente quando:

- a) Prestarem ao Ministério da Educação e Ciência declarações falsas relativas a si próprios ou relativas ao corpo docente e discente;
- b) No exercício das suas funções demonstrarem falta de isenção e imparcialidade, nomeadamente em matéria relativa à avaliação dos alunos;
- c) Não cumprirem as obrigações que lhes cabem decorrentes dos contratos e apoios financeiros estabelecidos pelo Estado;
- d) Não cumprirem as condições estabelecidas para a autonomia e o paralelismo pedagógico;
- e) Incumprirem as suas obrigações de velar pela qualidade do ensino e de zelar pela educação e disciplina dos alunos;
- f) Quando, reiteradamente, pratiquem infrações previstas no artigo 99.ºG da presente lei.

Artigo 99.º-I

A sanção de proibição definitiva do exercício da função de direção é aplicada aos diretores pedagógicos que incorrerem novamente nas situações previstas no artigo anterior e ainda:

- a) Nos casos de comprovada incompetência profissional;
- b) Nos casos de comprovada falta de idoneidade moral para o exercício das funções.

Artigo 99.º-J



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

A aplicação das sanções previstas na presente lei é precedida de processo disciplinar, a pelo serviço do Ministério que tutele a educação que seja territorialmente competente na área geográfica onde se situe a escola e a instruir pela Inspeção- Geral da Educação.

Artigo 99.º-K

O Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, deve aplicar-se, subsidiariamente e com as devidas adaptações, às situações não previstas expressamente na presente lei.

Artigo 99.º-L

Às escolas clandestinas, além do encerramento, será aplicada, pelo Ministério da Educação e Ciência, multa entre 4 e 40 salários mínimos nacionais.

Artigo 99.º-M

As receitas provenientes das multas aplicadas nos termos da presente lei revertem em 60% para os cofres do Estado e em 40% para o serviço do Ministério que tutele a educação que seja territorialmente competente na área geográfica em que se encontre situado o estabelecimento de ensino sancionado, destinados à ação social escolar prevista no artigo 91.º.»

Artigo 100.º-A

1 - Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não pode haver duplicação entre os pressupostos, os requisitos e as condições exigíveis para o cumprimento dos requisitos de acesso à atividade de ensino particular e cooperativo em estabelecimento e os requisitos e os controlos equivalentes, ou comparáveis quanto à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido em Portugal ou noutro Estado-membro.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições directamente referentes às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o reconhecimento mútuo de requisitos relativos a qualificações é regido pelo disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Artigo 100.º-B

As autoridades competentes nos termos do presente diploma participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços provenientes de outro Estado-membro, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).»

2- Os artigos 100.º-A e 100.º-B incluem-se no Capítulo II do Título III, com a epígrafe «Disposições finais e transitórias».

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 9/79, de 19 de março;
- b) O n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 169/85, de 20 de maio, 75/86, de 23 de abril e 484/88, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro;
- c) É revogada a Portaria n.º 207/98, de 28 de Março.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se apenas aos processos de autorização de funcionamento requeridos após essa data.

Palácio de São Bento, em 04 de julho de 2012

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Proposta de Lei n.º 61/XII (GOV) – Altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.

- 1 - Após aprovação na generalidade, baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, em 08 de junho de 2012, a Proposta de Lei do Governo, para discussão e votação na especialidade.
- 2 - A discussão e votação na especialidade teve lugar nas reuniões da Comissão de 3 e 4 de julho de 2012, nas quais se encontravam presentes deputados de todos os Grupos Parlamentares, com exceção do PEV, tendo sido gravadas em suporte áudio, que está disponível na base de dados da atividade parlamentar e processo legislativo, na Proposta de Lei n.º 61/XII.
- 3 - Procedeu-se à votação artigo a artigo da Proposta de Lei e das propostas de alteração apresentadas pelo BE, pelo PS e pelo PCP, da qual resultou o seguinte:

Artigo 1.º (Objeto)

- Na sequência da aprovação de propostas de aditamento do PCP em relação ao artigo 99.º, a Comissão deliberou que o texto deste artigo passa a ter a seguinte redação: “A presente lei ... aos serviços no mercado interno **e incorporar na lei o regime sancionatório e contraordenacional aplicável às escolas**”
- O texto da Proposta de Lei, com este acrescento, foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, registando-se o voto contra do PCP e a abstenção do BE.

Artigo 2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro)

Corpo do artigo

- Na sequência da aprovação de propostas de alteração do PCP em relação aos artigos 95.º, 97.º e 99.º, a Comissão deliberou que o texto deste artigo passa a ser o seguinte: Os artigos 3.º, 24.º, 25.º, 27.º, 30.º, 36.º, 38.º, 49.º, **95.º, 97.º e 99.º** do Decreto-Lei n.º 553/80 ... passam a ter a seguinte redação”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

- O texto da Proposta de Lei, com este acrescento, foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, registando-se a abstenção do PCP e BE.

«Artigo 3.º

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, registando-se o voto contra do PCP e a abstenção do BE.

Artigo 24.º

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP e PCP, registando-se a abstenção do BE.

Artigo 25.º

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, registando-se os votos contra do PCP e do BE.

Artigo 27.º

- A proposta de alteração apresentada pelo PS foi rejeitada com os votos contra do PSD e CDS-PP, registando os votos a favor do PS, PCP e BE.
- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor do PSD e do CDS-PP, registando-se os votos contra do PS e a abstenção do PCP e BE.

Artigo 30.º

- A proposta de alteração do BE foi rejeitada com os votos contra do PSD e CDS-PP, registando os votos a favor do PCP e do BE e abstenção do PS.
- A proposta de alteração apresentada pelo PS foi rejeitada com os votos contra do PSD e CDS-PP, registando os votos a favor do PS, PCP e BE.
- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor do PSD e do CDS-PP, registando-se os votos contra do PS, PCP e BE.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Artigo 36.º

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP; PCP e BE.

Artigo 38.º

- A proposta de alteração do BE foi rejeitada, com os votos contra do PSD e CDS-PP, registando os votos a favor do PS, do PCP e do proponente.
- O PS apresentou na reunião de 3 de julho uma proposta de alteração para este artigo, mas retirou-a na reunião do dia 4.
- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor do PSD e CDS-PP, registando os votos contra do PS, PCP e BE.

Artigo 49.º

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor do PSD e CDS-PP, registando os votos contra do PS e PCP e a abstenção do BE.

Artigo 95.º

- A proposta de alteração apresentada pelo PCP foi aprovada, com os votos a favor do PS, PCP e BE, registando a abstenção do PSD e CDS-PP.

Artigo 97.º

- A proposta de alteração apresentada pelo PCP foi aprovada, com os votos a favor do PS, PCP e BE, registando a abstenção do PSD e CDS-PP.

Artigo 99.º

- A proposta de alteração do BE foi retirada pelo mesmo.
- A proposta de alteração do PS foi rejeitada, com os votos contra do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

registando o voto contra do PS e a abstenção do PCP e BE.

- A proposta de alteração apresentada pelo PCP foi aprovada, com os votos a favor do PCP e BE e a abstenção do PS, do PSD e do CDS-PP.»

Artigo 3.º (Aditamento ao Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro)

Corpo do artigo

- Na sequência da aprovação de propostas de aditamento do PCP para o artigo 99.º e da proposta de aditamento do PS do artigo 99.º-B, a Comissão deliberou que o texto deste artigo passa a ser o seguinte: “São aditados os artigos **99.º-A, 99.º-B, 99.º-C, 99.º-D, 99.º-E, 99.º-F, 99.º-G, 99.º-H, 99.º-I, 99.º-J, 99.º-K, 99.º-L e 99.º-M** ao Decreto-Lei n.º 553/80 ...”.
- O texto da Proposta de Lei, com este acrescento, foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, registando-se a abstenção do PCP e BE.

Dado que o Decreto-Lei n.º 553/80, que agora se altera, não tem epígrafes nos artigos, mas tão só nos Títulos, Capítulos e Secções, por razões de unidade formal do diploma foi consensualizado não colocar epígrafes nos artigos aditados, como também não estão introduzidas nos artigos alterados.

«Artigo 27.º-A

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP, PCP e BE.

Artigos 99.º-A a 99.º-M

- A proposta apresentada pelo PCP de aditamento dos artigos 99.º-A, 99.º-B, 99.º-C, 99.º-D, 99.º-E, 99.º-F, 99.º-G, 99.º-H, 99.º-I, 99.º-J, 99.º-K, 99.º-L foi votada em bloco, tendo sido aprovada com os votos a favor do PCP e BE, registando-se a abstenção do PSD, PS e CDS-PP.
- Foi ainda deliberado que o texto do artigo 99.º-J tenha a seguinte redação: “A aplicação das sanções ... a instaurar **pelo serviço do Ministério que tutele a educação que seja territorialmente competente** na área **geográfica** onde se situe a escola ...”.
- Igualmente foi deliberado que o texto do artigo 99.º-L (que será renumerado para



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

99.º-M) tenha a seguinte redação: “As receitas ... em 40% para o **serviço do Ministério que tutele a educação que seja territorialmente competente** na área geográfica **em que se encontre situado** o estabelecimento de ensino...”.

- A proposta do PS para o artigo 99.º-A foi considerada prejudicada pelas votações anteriores.
- A proposta do PS para o artigo 99.º-B foi aprovada com os votos a favor do PS, PCP e BE, registando-se a abstenção do PSD e CDS-PP. Este artigo será renumerado como 99.º-L e o artigo 99.º-L do PCP passará a ser o 99.º-M.

Artigo 100.º-A

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor do PSD e CDS-PP, registando-se os votos contra do PCP e a abstenção do PS e do PS.

Artigo 100.º-B

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, registando-se os votos contra do PCP e a abstenção do BE.»

Foi equacionada a integração sistemática dos artigos de aditamento e a eventual necessidade de alteração da epígrafe da Secção ou Capítulo em que se integrem, tendo-se deliberado mandar o Presidente da Comissão para decidir esta questão. Nesta sequência, foi entendido que os artigos 27.º-A e 99.º-A a 99.º-M se integram, respetivamente, no capítulo e secção do artigo 27.º e do artigo 99.º e os artigos 100.º-A e 100.º-B se incluem no capítulo das *Disposições finais e transitórias*, pelo que se faz essa menção no texto final.

Artigo 4.º (Norma revogatória)

- A proposta de alteração apresentada pelo BE foi rejeitada com os votos contra do PSD e CDS-PP, registando-se os votos a favor do PCP e do BE e a abstenção do BE.
- A proposta de alteração do PCP foi aprovada com os votos a favor do PS, do PCP e do BE, registando-se a abstenção do PSD e CDS-PP. O texto desta proposta passa a ser a alínea c) do artigo 4.º.
- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, registando-se os votos contra do PCP e BE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Artigo 5.º (Produção de efeitos)

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP, PCP e BE.

4 – Seguem, em anexo, o texto final e as propostas de alteração apresentadas pelos vários grupos parlamentares.

Palácio de São Bento, em 04 de Julho de 2012

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)



Proposta de Lei 61/XII

“Altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 27.º

- 1 – A autorização de funcionamento é de um ano, renovando-se automaticamente por igual período.
- 2 – A autorização de funcionamento, nos termos do número anterior, deve ser requerida até 28 de fevereiro, com vista ao ano escolar seguinte, e expressamente decidida e comunicada até 30 de abril do mesmo ano.
- 3 - Exceciona-se o disposto no nº 1 quando numa das suas renovações se vier a verificar, oficiosamente ou a pedido das partes, inadequação das condições materiais ou pedagógicas.
- 4- No caso previsto no número anterior deve a autoridade administrativa competente notificar o estabelecimento de ensino para corrigir as anomalias detetadas e caso não o faça, no prazo por aquela estabelecido, cessa automaticamente a autorização de funcionamento.
- 5 – A autorização de funcionamento só pode ser recusada com fundamento na inadequação das condições materiais ou pedagógicas.

Os Deputados

*António
Odete João
Rui Duarte*



Proposta de Lei 61/XII

“Altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 30.º

~~1 - Nenhum estabelecimento de ensino particular pode iniciar o funcionamento antes de lhe ser comunicada a autorização.~~

2 - [Revogado].

Os Deputados

Amílcar
Odete João
Ther. Duarte



Proposta de Lei 61/XII

“Altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 99.º

1 – (...)

2 – A pena prevista na alínea a) do n.º 1 é aplicada em casos de incumprimento de determinações legais não suscetíveis de comprometerem o normal funcionamento da escola, a inscrição ou o aproveitamento dos alunos.

3 – A pena prevista na alínea b) do n.º 1 é aplicada nos seguintes casos:

- a) Incumprimento do disposto no artigo 94.º;
- b) Suspensão do funcionamento da escola ou de um curso ou nível de ensino, sem a necessária comunicação do Ministério da Educação e Ciência;
- c) Não prestação de informação solicitada pelo Ministério da Educação e Ciência;
- d) Inexistência de um regulamento no estabelecimento;
- e) Incumprimento das regras inerentes à constituição dos órgãos pedagógicos, à designação do diretor ou direção pedagógica e à contratação do pessoal docente;
- f) Violação do dever de zelar pela segurança e conservação da documentação relativa ao funcionamento do estabelecimento;
- g) Aplicação indevida de apoios financeiros concedidos;
- h) Incumprimento das especificações determinadas na autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Educação e Ciência;
- i) Prática reiterada dos atos descritos no n.º anterior.

4 – A pena prevista na alínea c) do n.º 1 é aplicada nos seguintes casos:

- a) Existência de condições de manifesta degradação pedagógica ou desvirtuamento das suas finalidades educacionais;
- b) Não verificação das condições materiais ou pedagógicas que fundamentam a autorização de funcionamento;
- c) Prática reiterada dos atos descritos no n.º anterior.



5 – A pena prevista na alínea d) do n.º 1 é aplicada quando, decorrido o período de encerramento temporário, não forem repostas as condições normais de funcionamento do estabelecimento ou quando se verifica a prática reiterada dos atos descritos no n.º anterior.

Os Deputados

*António
Odeite João
Paulo Duarte*



Proposta de Lei 61/XII

“Altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 99.-A

1 – Aos diretores pedagógicos podem ser aplicadas pelo Ministério da Educação e Ciência as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de valor entre 1 e 10 salários mínimos nacionais;
- c) Suspensão de funções por período de um mês a um ano;
- d) Proibição definitiva do exercício de funções de direção;

2 – A pena prevista na alínea a) do n.º 1 é aplicada em casos de incumprimento de determinações legais ou pedagógicas não suscetíveis de comprometerem o normal funcionamento da escola ou o aproveitamento dos alunos.

3 – A pena prevista na alínea b) do n.º anterior é aplicada nos seguintes casos:

- a) Falta de promoção do cumprimento dos planos e programas de estudos;
- b) Desrespeito pelas regras estabelecidos para os atos de matrícula, inscrição e avaliação dos alunos;
- c) Incumprimento das regras estabelecidas para a feitura dos horários;
- d) Não prestação de informações solicitadas pelo Ministério da Educação e Ciência;
- e) Violação do dever de assegurar pela guarda e conservação da documentação em uso na escola;
- f) Incumprimento do prazo estabelecido para o envio ao Ministério da Educação e Ciência das relações de docentes e alunos;
- g) Desrespeito e falta de correção para com aluno, colegas e encarregados de educação;
- h) Prática reiterada dos atos descritos no n.º anterior.

4 – A pena prevista na alínea c) do n.º anterior é aplicada nos seguintes casos:

- a) Prestação de declarações falsas ao Ministério da Educação e Ciência relativas a si próprio ou ao corpo docente e discente;



- b) Falta de isenção e imparcialidade no exercício das suas funções;
- c) Incumprimento de obrigações contratuais e inerentes a apoios financeiros estabelecidos pelo Estado;
- d) Incumprimento das condições estabelecidas para a autonomia e o paralelismo pedagógico;
- e) Incumprimento da obrigação de zelar pela educação e disciplina dos alunos;
- f) Prática reiterada dos atos descritos no n.º anterior.

5 – A pena prevista na alínea d) do n.º anterior é aplicada nos casos de comprovada incompetência profissional ou falta de idoneidade moral para o exercício das funções e quando se verifica a prática reiterada dos atos descritos no n.º anterior.

Os Deputados

Assinaturas
Odete Joad
Rui Duarte



Proposta de Lei 61/XII

“Altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 99.º-B

As escolas clandestinas, além do encerramento, será aplicada, Pelo Ministério da Educação e Ciência, multa entre 4 e 40 salários mínimos nacionais.

Os Deputados

*António
Odeia João
Mário José*



Proposta de Lei 61/XII

“Altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 99.º-C

1 – A aplicação das sanções previstas nos artigos 99.º e 99.º-A é precedida de processo disciplinar, a instaurar pelo Ministério da Educação e Ciência e a instruir pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

2 – Aplica-se subsidiariamente e com as devidas adaptações, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, prevista no Decreto-lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;

Os Deputados

*Amílcar
Odete Jord
Rui Duarte*



Proposta de Lei 61/XII

“Altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 99.º-D

- 1 - As receitas provenientes das multas aplicadas revertem para os cofres do Estado;
 - 2 - As receitas são destinadas à ação social escolar.
-

Os Deputados

Assinaturas
Odete Foad
Rui Duarte



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XII/1.ª

Altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro

Proposta de Alteração

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro

Os artigos 95.º, 97.º e 99.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 169/85, de 20 de maio, 75/86, de 23 de abril, e 484/88, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 95.º

- 1- As escolas que violem o disposto no artigo anterior estão sujeitas a multa, nos termos **do artigo 99.º e seguintes** da presente lei.
- 2- [...].

Artigo 97.º

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- A suspensão não autorizada de cursos ou níveis de ensino está sujeita às sanções previstas **no artigo 99.º e seguintes** da presente lei.

Artigo 99.º

Às entidades proprietárias dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que violem o disposto na presente lei, são aplicadas, pelo Ministro da Educação e Ciência, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de valor entre 2 e 20 salários mínimos nacionais;
- c) Encerramento da escola por período até dois anos;
- d) Encerramento definitivo.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro

São aditados os artigos 99.º-A, 99.º-B, 99.º-C, 99.º-D, 99.º-E, 99.º-F, 99.º-G, 99.º-H, 99.º-I, 99.º-J, 99.º-K e 99.º-L ao Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/86, de 23 de abril, e 484/88, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 99.º-A

A pena de advertência é aplicada em casos de incumprimento de determinações legais não suscetíveis de comprometerem o normal funcionamento da escola, a inscrição ou o aproveitamento dos alunos.

Artigo 99.º-B

A pena de multa de valor entre 2 e 20 salários mínimos nacionais é aplicada às pessoas singulares ou coletivas titulares de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que violem disposições legais, nomeadamente quando:

- a) Violem o estabelecido no artigo 94.º da presente lei, relativo à publicidade das escolas;
- b) Suspendam, sem a necessária comunicação do Ministério da Educação e Ciência, quer o funcionamento da escola, quer algum curso ou nível de ensino;
- c) Não prestem as informações solicitadas, nos termos da lei, pelo Ministério da Educação e Ciência;
- d) Não dotem o estabelecimento do respetivo regulamento;
- e) Não cumpram as regras estabelecidas para constituição dos órgãos pedagógicos e designação do diretor/direção pedagógica, bem como para a contratação do pessoal docente;
- f) No zelem pela segurança e conservação da documentação relativa ao funcionamento do estabelecimento, nomeadamente a relativa a alunos;
- g) Apliquem indevidamente os apoios financeiros concedidos;
- h) Excedam o número máximo de alunos ou não cumpram as demais especificações previstas na autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Educação e Ciência;
- i) Pratiquem reiteradamente os atos descritos no artigo anterior.

Artigo 99.º-C

A sanção de encerramento de um estabelecimento de ensino particular e cooperativo por período até dois anos letivos é aplicada em casos graves de incumprimento das disposições legais, nomeadamente:

- a) Quando o funcionamento do estabelecimento decorrer em condições de manifesta degradação pedagógica ou desvirtuamento das suas finalidades educacionais;
- b) Quando ocorram outras perturbações graves no funcionamento do estabelecimento que impliquem o desaparecimento dos pressupostos em que se fundamenta a autorização de funcionamento, em especial no tocante à salubridade e segurança;
- c) Quando, reiteradamente, pratiquem atos puníveis nos termos do artigo anterior.

Artigo 99.º-D

A sanção de encerramento definitivo é aplicada quando, decorrido o período de encerramento temporário, não forem repostas as condições normais de

funcionamento do estabelecimento ou quando, reiteradamente, sejam praticados atos puníveis nos termos do artigo anterior.

Artigo 99.º-E

Aos diretores pedagógicos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que violem o disposto na presente lei e em demais legislação aplicável são aplicadas, pelo Ministro da Educação e Ciência, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de valor entre 1 e 10 salários mínimos nacionais;
- c) Suspensão de funções por período de um mês a um ano;
- d) Proibição definitiva do exercício de funções de direção.

Artigo 99.º-F

A pena de advertência é aplicada aos diretores pedagógicos em casos de incumprimento de determinações legais ou pedagógicas não suscetíveis de comprometerem o normal funcionamento da escola ou o aproveitamento dos alunos.

Artigo 99.º-G

A pena de multa de valor entre 1 e 10 salários mínimos nacionais é aplicada aos diretores pedagógicos em casos de incumprimento de determinações legais ou pedagógicas, nomeadamente quando:

- a) Não promovam o cumprimento dos planos e programas de estudos;
- b) Não respeitem as regras estabelecidas para os atos de matrícula, inscrição e avaliação dos alunos;
- c) Não cumpram as regras estabelecidas para a feitura dos horários;
- d) Não prestem as informações solicitadas, nos termos da lei, pelo Ministério da Educação e Ciência;
- e) Não assegurem a guarda e conservação da documentação em uso na escola;
- f) Não enviem ao Ministério Educação e Ciência, nas datas estabelecidas, as relações de docentes e alunos, nomeadamente as relativas a matrículas e aproveitamento;
- g) Na sua relação funcional com alunos, colegas e encarregados de educação, não usarem do necessário respeito e correção;
- h) Pratiquem reiteradamente os atos descritos no artigo anterior.

Artigo 99.º-H

A pena de suspensão de funções por período de um mês a um ano é aplicada aos diretores pedagógicos em caso de negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres profissionais, nomeadamente quando:

- a) Prestarem ao Ministério da Educação e Ciência declarações falsas relativas a si próprios ou relativas ao corpo docente e discente;
- b) No exercício das suas funções demonstrarem falta de isenção e imparcialidade, nomeadamente em matéria relativa à avaliação dos alunos;
- c) Não cumprirem as obrigações que lhes cabem decorrentes dos contratos e apoios financeiros estabelecidos pelo Estado;
- d) Não cumprirem as condições estabelecidas para a autonomia e o paralelismo pedagógico;
- e) Incumprirem as suas obrigações de velar pela qualidade do ensino e de zelar pela educação e disciplina dos alunos;
- f) Quando, reiteradamente, pratiquem infrações previstas no artigo 99.ºG da presente lei.

Artigo 99.º-I

A sanção de proibição definitiva do exercício da função de direção é aplicada aos diretores pedagógicos que incorrerem novamente nas situações previstas no artigo anterior e ainda:

- a) Nos casos de comprovada incompetência profissional;
- b) Nos casos de comprovada falta de idoneidade moral para o exercício das funções.

Artigo 99.º-J

A aplicação das sanções previstas na presente lei é precedida de processo disciplinar, a instaurar pela direção regional de educação com competência na área onde se situa a escola e a instruir pela Inspeção- Geral da Educação.

Artigo 99.º-K

O Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, deve aplicar-se, subsidiariamente e com as devidas adaptações, às situações não previstas expressamente na presente lei.

Artigo 99.º-L

As receitas provenientes das multas aplicadas nos termos da presente lei revertem em 60% para os cofres do Estado e em 40% para a direção regional de educação em cuja área geográfica se encontra situado o estabelecimento de ensino sancionado, destinados à ação social escolar prevista no artigo 91.º.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

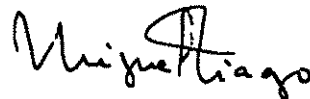
É revogada a Portaria n.º 207/98, de 28 de Março.

Assembleia da República, 2 de julho de 2012

Os Deputados



Rita Rato



Miguel Tiago



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 61/XII

**Altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.**

Artigo 2º

Alteração ao Decreto-Lei n.º. 553/80, de 21 de Novembro

«Artigo 30º

Eliminar.»

Assembleia da República, 29 de junho de 2012.

A Deputada do Bloco de Esquerda,

Ana Drago



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 61/XII

**Altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.**

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro

«Artigo 38.º

1 - A concessão da autonomia ou do paralelismo pedagógicos deve ser regularmente requerida até 15 de setembro, aos serviços territorialmente competentes do Ministério que tutele a área da educação e decidida até 31 de dezembro. **(elimina: após o que, perante o silêncio da autoridade competente, o pedido se considera tacitamente deferido)**

2 - (...).

3 - (...).

4 - No mesmo prazo do número anterior as escolas particulares **(elimina: tacitamente)** abrangidas pela autonomia ou paralelismo solicitam ao membro do Governo responsável pela área da educação a sua inclusão na lista referida no n.º 2, e às escolas públicas os processos dos alunos de que careçam em face da sua autonomia pedagógica.»

Assembleia da República, 29 de junho de 2012.

A Deputada do Bloco de Esquerda,

Ana Drago



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 61/XII

**Altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.**

Artigo 2º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro

«Artigo 99º

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (novo) A pena de advertência é aplicada em casos de incumprimento de determinações legais não suscetíveis de comprometerem o normal funcionamento da escola, a inscrição ou o aproveitamento dos alunos.

5 - (novo) A pena de multa de valor entre 2 e 20 salários mínimos nacionais é aplicada às pessoas singulares ou coletivas titulares de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que violem disposições legais, nomeadamente quando:

- a) Violem o estabelecido no artigo 94.º do presente Estatuto, relativo à publicidade das escolas;
- b) Suspendam, sem a necessária comunicação do Ministério da Educação e Ciência, quer o funcionamento da escola, quer algum curso ou nível de ensino;

- c) Não prestem as informações solicitadas, nos termos da lei, pelo Ministério da Educação e Ciência;**
- d) Não dotem o estabelecimento do respectivo regulamento;**
- e) Não cumpram as regras estabelecidas para constituição dos órgãos pedagógicos e designação do diretor/direção pedagógica, bem como para a contratação do pessoal docente;**
- f) Não zelem pela segurança e conservação da documentação relativa ao funcionamento do estabelecimento, nomeadamente a relativa a alunos;**
- g) Apliquem indevidamente os apoios financeiros concedidos;**
- h) Excedam o número máximo de alunos ou não cumpram as demais especificações previstas na autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Educação e Ciência;**
- i) Pratiquem reiteradamente os atos descritos no número anterior.**

6 - (novo) A sanção de encerramento de um estabelecimento de ensino particular e cooperativo por período até dois anos letivos é aplicada em casos graves de incumprimento das disposições legais, nomeadamente:

- a) Quando o funcionamento do estabelecimento decorrer em condições de manifesta degradação pedagógica ou desvirtuamento das suas finalidades educacionais;**
- b) Quando ocorram outras perturbações graves no funcionamento do estabelecimento que impliquem o desaparecimento dos pressupostos em que se fundamenta a autorização de funcionamento, em especial no tocante à salubridade e segurança;**
- c) Quando reiteradamente pratiquem atos puníveis nos termos do número anterior.**

7 - (novo) A sanção de encerramento definitivo é aplicada quando, decorrido o período de encerramento temporário, não forem repostas as condições normais de funcionamento do estabelecimento ou quando, reiteradamente, sejam praticados atos puníveis nos termos do número anterior.

8 - (novo) A pena de advertência é aplicada aos diretores pedagógicos em casos de incumprimento de determinações legais ou pedagógicas não suscetíveis de comprometerem o normal funcionamento da escola ou o aproveitamento dos alunos.

9 - (novo) A pena de multa de valor entre 1 e 10 salários mínimos nacionais é aplicada aos diretores pedagógicos em casos de incumprimento de determinações legais ou pedagógicas, nomeadamente quando:

- a) Não promovam o cumprimento dos planos e programas de estudos;**
- b) Não respeitem as regras estabelecidas para os atos de matrícula, inscrição e avaliação dos alunos;**
- c) Não cumpram as regras estabelecidas para a elaboração dos horários;**
- d) Não prestem as informações solicitadas, nos termos da lei, pelo Ministério da Educação e Ciência;**
- e) Não assegurem a guarda e conservação da documentação em uso na escola;**
- f) Não enviem ao Ministério Educação e Ciência nas datas estabelecidas, as relações de docentes e alunos, nomeadamente as relativas a matrículas e aproveitamento;**
- g) Na sua relação funcional com alunos, colegas e encarregados de educação, não usarem do necessário respeito e correção;**
- h) Pratiquem reiteradamente os atos descritos no número anterior.**

10 - (novo) A pena de suspensão de funções por período de um mês a um ano é aplicada aos diretores pedagógicos em caso de negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres profissionais, nomeadamente quando:

- a) Prestarem ao Ministério da Educação e Ciência declarações falsas relativas a si próprios ou relativas ao corpo docente e discente;**
- b) No exercício das suas funções demonstrarem falta de isenção e imparcialidade, nomeadamente em matéria relativa à avaliação dos alunos;**
- c) Não cumprirem as obrigações que lhes cabem decorrentes dos contratos e apoios financeiros estabelecidos pelo Estado;**

- d) Não cumprirem as condições estabelecidas para a autonomia e o paralelismo pedagógico;
- e) Incumprirem as suas obrigações de velar pela qualidade do ensino e de zelar pela educação e disciplina dos alunos;
- f) Quando reiteradamente pratiquem as infrações previstas no n.º 10.

11 - (novo) A sanção de proibição definitiva do exercício da função de direcção é aplicada aos directores pedagógicos que incorrerem novamente nas situações previstas no número anterior e ainda:

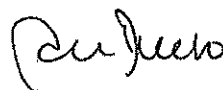
- a) Nos casos de comprovada incompetência profissional;
- b) Nos casos de comprovada falta de idoneidade moral para o exercício de funções.

12 - (novo) A aplicação das sanções previstas no presente artigo é precedida de processo disciplinar, a instaurar pela direcção regional de educação com competência na área onde se situa a escola e a instruir pela Inspeção-Geral da Educação.

13 - (novo) As receitas provenientes das multas aplicadas nos termos da presente artigo reverterem em 60% para os cofres do Estado e em 40% para a direcção regional de educação em cuja área geográfica se encontra situado o estabelecimento de ensino sancionado, destinados à acção social escolar prevista no artigo 91.º do presente Estatuto.

Assembleia da República, 29 de junho de 2012.

A Deputada do Bloco de Esquerda,



Ana Drago



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 61/XII

**Altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.**

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 9/79, de 19 de março.

Assembleia da República, 29 de junho de 2012.

A Deputada do Bloco de Esquerda,

Ana Drago